



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002378/2007-91
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.550 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IMUNIDADE
Recorrente LEGIÃO DA CRUZ DE EREXIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DECADÊNCIA. O prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional aplica-se aos casos de constituição de crédito tributário e não para discussão sobre eventual suspensão de imunidade do contribuinte.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO DE ALUGUEL POR COMODATO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DOS ALUGUERES. Se apesar da substituição de contrato de locação por contrato de comodato o comodatário continua a pagar valores a título de aluguel ao comodante, que os recebe sem ressalva, é de considerar-se a continuidade do contrato de locação em atenção à verdadeira vontade das partes, na forma do art. 112 do Código Civil, não se configurando distribuição de receitas, aplicação indevida de recursos fora de seu objeto ou qualquer tipo de fraude.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. OBJETIVOS RELIGIOSOS. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. DESTINAÇÃO DE IMÓVEL PARA USO DE PÁROCO. A aquisição de casa paroquial pela entidade sem fins lucrativos que atua com atividades educacionais religiosas para servir de moradia ao pároco que for designado para atender a sua freguesia não configura aplicação de recursos fora de sua atividade, não sendo possível a suspensão de sua imunidade por este fato.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONTABILIDADE DE SÓCIO DE DIRIGENTE. ATIVIDADE NORMAL E NECESSÁRIA. PREÇO DE MERCADO. A contratação de empresa de contabilidade é necessária para qualquer sociedade. Não configura distribuição indevida de recursos a contratação, a valores de mercado, de escritório de

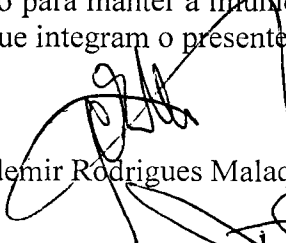
contabilidade pertencente à dirigente da entidade, para prestar serviços necessários e normais à manutenção do fonte.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES RELIGIOSAS. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA FUNCIONÁRIOS, DIRIGENTES, FAMILIARES E PÁROCO. Tratando-se despesa normal e necessária ao desenvolvimento de qualquer sociedade, o pagamento de plano de saúde a funcionários, dirigentes e, no caso de entidade recorrente que se dedica a atividades educativas religiosas, ao pároco, não configura desvio ou concessão de benefício algum a dirigente nem autoriza a suspensão da imunidade. Precedente do CARF, acórdão nº 101-95.343.

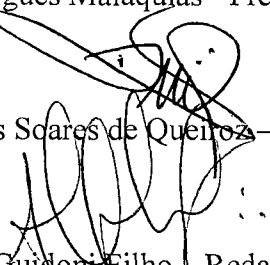
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

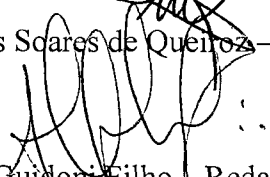
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos em AFASTAR a preliminar de decadência suscitada de ofício, vencido o conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz que a acatava. Designado o conselheiro Antônio Carlos Guidoni para redação do voto vencedor quanto a esta matéria. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para manter a imunidade relativa ao período de 1997 a 2002, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente



Regis Magalhães Soares de Queiroz - Relator vencido



Antonio Carlos Guidoni Filho - Redator designado

EDITADO EM: 12/11/2013

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, João Bellini Junior e Regis Magalhaes Soares de Queiroz.

Relatório

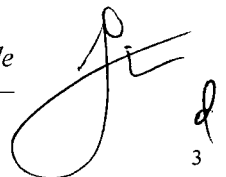
Adoto o relatório da DRJ, abaixo reproduzido, *in verbis*:

“Trata-se de impugnação ao Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 31, de 30 de setembro de 2008, de suspensão da imunidade tributária referentes aos anos calendário de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo - RS, contra o contribuinte em epígrafe, devido às irregularidades assim descritas na Notificação Fiscal (fls. 02 a 16) e no Despacho (fls. 432 a 438):

a) Remuneração a título de participação para junta Paroquial da Paróquia de Jesus Cristo. A entidade Legião da Cruz de Erechim possui despesas de aluguel contabilizadas nos anos-base de 1997 a 2002. Os históricos dos lançamentos contábeis indicam a existência de um contrato de aluguel com a Paróquia de Jesus Cristo para locação do imóvel onde está instalado o Instituto Anglicano Barão do Rio Branco, localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 144, em Erechim/RS. Por outro lado, em novembro de 2001, foi assinado um contrato de comodato entre a Igreja Episcopal Anglicana do Brasil — Paróquia de Jesus Cristo (comodante) e a Legião da Cruz de Erechim (comodatária), cedendo o imóvel antes mencionado pelo prazo de 10 anos. Contudo, mesmo celebrando o contrato de comodato, a entidade continuou contabilizando mensalmente as despesas a título de aluguel. Tal fato configuraria simulação visto que o pagamento do aluguel representaria uma forma de repassar parte das rendas à entidade vinculada, cujos responsáveis, o Pároco local e o Secretário de Instituições, têm assento e voto na Administração da Legião da Cruz de Erechim, conforme disposto no parágrafo único do art. 5º e no art. 16 do Estatuto Social;

b) Aquisição de imóvel pela Legião da Cruz de Erechim denominada de Casa Paroquial. A contabilidade da Legião da Cruz de Erechim, em 02 de abril de 1998, aponta para a aquisição de um apartamento localizado na Avenida XV de Novembro, nº 25, apto nº 01, em Erechim. O valor do bem de R\$ 130.000,00, conforme contrato de Compromisso de Compra e Venda, seria pago através de 50 prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em abril de 1998. O apartamento serviria de moradia do Pároco local e seria denominada Casa Paroquial, ficando à disposição do atual e dos próximos Párcos que porventura viessem a residir em Erechim/RS. Tal situação denotaria aplicação de recursos da entidade na aquisição de imóvel que em nada tem a ver com os seus objetivos sociais, mesmo que a origem desta compra fosse motivada pela necessidade de ampliação das dependências do Instituto Anglicano Barão do Rio Branco, como registrado na Ata nº 230, inserta no Livro de Atas nº 03 (fl. 351);

c) Remuneração recebida pelo Primeiro Secretário a título de honorários contábeis. As contas contábeis 3.01.02.01.0024 —



honorários (1997 a 2001) e 3.01.02.01.0004 — Assessoria Técnica Pessoa Jurídica (2002) registram pagamento mensal ao Escritório Castro, a título de honorários contábeis. Referido escritório pertence ao Sr. César Augusto Castro, contabilista e membro da Diretoria da Legião da Cruz de Erechim que, no período de 1997 a 2002, exerceu o cargo de Primeiro Tesoureiro, conforme Atas nº 224, 233 e 243. Os pagamentos foram registrados com base em recibos emitidos para o beneficiário Escritório Castro e assinados pessoalmente por César Augusto Castro. A contabilidade demonstra ainda que a partir de 01/01/1998, outra profissional começou a receber honorários contábeis por parte da entidade. Trata-se da Sra. Terezinha Schillo Martarello, que faz parte da Diretoria, como membro do Conselho Fiscal, desde 15/09/2001. A conduta adotada pela entidade, ao remunerar membros de Diretoria, se confundiria com benefícios disfarçados e indevidos concedidos a dirigentes da entidade;

d) Pagamento de Plano de Saúde — UNIMED. As faturas de convênio emitidas pela UNIMED Erechim, atestam que o Sr. César Augusto Castro (primeiro tesoureiro), a Sra. Terezinha Schillo Martarello (Conselho Fiscal) e o Sr. Jorge Guaraci de Paula da Silva (Reverendo da Paróquia de Jesus Cristo) tiveram despesas de plano de saúde, inclusive de seus dependentes, suportadas pela Legião da Cruz de Erechim. A entidade possui convênio de saúde para os seus funcionários. Mensalmente a Unimed envia faturas de cobrança, discriminando cada um dos participantes do plano e os respectivos valores de mensalidade. As pessoas citadas não contribuem com valor algum, sendo que a legião da Cruz de Erechim arca com toda a mensalidade. Não há registros na contabilidade de que esses valores foram reembolsados pelos citados administradores. O caso configuraria concessão de benefícios diretos a membros da administração, com a respectiva despesa sendo absorvida pelo resultado da entidade.

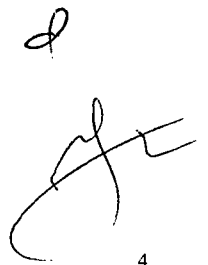
Em observância aos preceitos contidos no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a autoridade fiscal expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 31, de 30 de setembro de 2008, de suspensão da imunidade tributária, do qual o contribuinte tomou ciência em 05/11/2008.

Irresignado, em 03/12/2008, o contribuinte apresentou impugnação ao Ato Declaratório em referência (fls. 446 a 450), alegando em síntese que:

a) a Legião da Cruz de Erechim é instituição sem fins lucrativos, de natureza filantrópica que está voltada essencialmente à promoção da educação e da assistência social, em absoluta conformidade com os fins institucionais, definidos em seu Estatuto;

b) o poder público, em diversas esferas do âmbito administrativo e inclusive no âmbito do judiciário, reconhece o caráter beneficente de assistência social e educacional da impugnante;

c) em relação à remuneração a título de participação para Junta Paroquial da Paróquia de Jesus Cristo, alega que existiria irregularidade somente se a Legião da Cruz de Erechim transferisse



recursos para uma instituição completamente alheia a seus fins e de caráter lucrativo;

d) a Paróquia de Jesus Cristo, vinculada à Legião da Cruz de Erechim, inclusive no próprio estatuto aponta como parceria em diversas atividades, notadamente assistência social, goza de imunidade tributária por expressa outorga da alínea "b", inciso VI do art. 150 da Constituição Federal;

e) as remunerações de profissionais que também exercem mandatos de tesoureiro e membro do Conselho Fiscal, respectivamente o Sr. César Augusto Castro e a Sra. Terezinha Schillo Martarello estão amparadas pelas garantias do livre exercício de qualquer trabalho previstas no inciso XIII, art. 50 da Constituição Federal;

f) ressalta-se que as pessoas nomeadas prestam serviços à entidade, sendo o primeiro como encarregado da contabilidade e a segunda como técnica contábil que trabalha, em regime de dedicação integral, para preparação da contabilidade e de documentos escriturais relativos ao pagamento das pessoas contratadas pela entidade. Isto é, nada recebem pelo exercício de seus mandatos eletivos;

g) em relação ao plano de saúde, o Sr César Augusto Castro, a Sra. Terezinha Schillo Martarello e o Reverendo Jorge Guaraci de Paula da Silva, Pároco da Paróquia de Jesus Cristo e seus dependentes participam do convênio como beneficiários pelo Plano de Saúde Unimed e são casos especialíssimos, de absoluta legalidade, posto que a adoção de planos de saúde, em benefício do quadro de empregados ou de colaboradores em geral, faz parte do Acordo Coletivo de Trabalho e, que, de nenhum modo, se estende aos demais participantes da lista de membros de Diretoria ou Conselho.

Ao final, requer a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/PF0 nº 31, de 30 de setembro de 2008, de suspensão da imunidade tributária."

A DRJ decidiu a fls. 452 julgar a impugnação procedente em parte, mantendo o gozo da imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, da Legião da Cruz de Erechim no ano de 1997, e suspendendo o gozo da referida imunidade nos anos 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 em acórdão que ficou assim ementado:

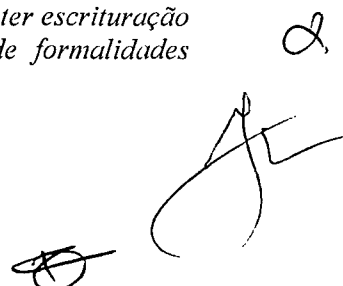
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

Suspende-se o gozo da imunidade de entidade que descumpra os requisitos legais de não distribuir qualquer parcela de suas rendas, a qualquer título; de aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e de manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Impugnação Procedente em Parte.



Sem Crédito em Litígio.

O v. acórdão recorrido afastou algumas das apontadas infrações, mas, como manteve outras, a imunidade continuou suspensa.

O recurso voluntário está a fls. 468 e repisa os mesmos fundamentos.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and several strokes.A small, handwritten mark or signature in black ink, resembling a stylized 'Q' or a similar character.

Voto Vencido

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

1. Admissibilidade.

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Não havendo crédito tributário constituído, não existe remessa oficial.

2. Preliminar de decadência.

A lei, visando à promoção da segurança jurídica e da paz social, estabelece prazos decadenciais para que determinados direitos sejam exercidos, sob pena de extinção, a fim de que seus titulares não disponham indefinidamente do poder de subjugar quem se encontre no outra ponta da relação jurídica.

Quando a lei fixa prazo para o exercício de direitos potestativos, o decurso do prazo sem o exercício do direito implica na extinção deste, pois, a não ser assim, não haveria razão para a fixação do prazo.

A administração, no uso de sua prerrogativa de autotutela possui o direito potestativo, isto é, o poder-dever de rever o cumprimento das regras que garantem ao súdito a imunidade tributária. E deve fazê-lo impreterivelmente dentro do prazo decadencial (algumas vezes referido como “prescricional”) que é de cinco anos.

Lecionou o Min. Felix Fischer, no julgamento do R.Esp. nº 515.255/RS, DJU de 20/10/03, *verbis*:

A esse propósito o STF já decidiu que: ‘a regra é a prescritibilidade.’ À luz das melhores doutrinas, entendo que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei nº 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN – art. 174). Isto porque o instituto da prescrição administrativa encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre administrado e a Administração e entre esta e seus servidores (CF – art. 37, § 5º).

Transcorrido o prazo prescricional, fica a Administração, o administrado ou o servidor, impedido de praticar o ato prescrito, sendo inoperante o extemporâneo. Há, portanto, duas espécies de prescrição administrativa: uma que ocasiona o perecimento do direito do administrado ou do servidor, que poderia pleiteá-lo administrativamente; outra que extingue o poder de agir da



Administração. Aquela pode ser suspensa, interrompida e até relevada pela Administração; esta, constituindo uma garantia do servidor ou do administrado de que não será mais atingido em sua esfera jurídica por ato administrativo, pela ocorrência da prescrição, é fatal e irrefreável na sua fluência e nos seus efeitos extintivos.

A prescritibilidade como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram 'prescrições administrativas' sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face dos administrados. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu 'ius persequendi'. É o princípio que consta do art. 37, § 5º da CF/88 que dispõe:

'§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Nesta linha, dispôs o art. 1º do Decreto 20.910/32 que “*todo e qualquer direito da (...) Fazenda federal (...), seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*”.

O art. 210 do Código Civil brasileiro é plenamente aplicável pelos julgadores do CARF, e dispõe que “*Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei*”.

Ato Declaratório Executivo DRF/PFO Nº 31, de 30 de setembro de 2008, que foi dado a conhecer ao recorrente em 05/11/2008, suspendeu a sua imunidade para os anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. Nota-se que, quando proferido o ADE em questão, o direito de a autoridade pública examinar as condições de fruição da imunidade já estava decaído (ou prescrito, para utilizar a expressão do art. 1º do Decreto 20.910/32).

A revisão poderia ter retroagido, no máximo, ao ano de 2003 e não poderia ter alcançado, como pretendeu, o período de 1997 a 2002, até porque o Fisco não mais poderia constituir os créditos tributários anteriores a 2003 quando da edição do referido ato declaratório.

Nem havia obrigação legal de o recorrente manter guarda de documentos fiscais tão antigos. Entender que o contribuinte continuaria sujeito à revisão de seus procedimentos fiscais passados onze anos da ocorrência dos fatos geradores, além de afrontar o texto expresso da lei (art. 1º do Decreto 20.910/32), ignora o seu espírito e ainda faz tábula rasa do princípio constitucional da segurança jurídica.

Ademais, quando editado o ato declaratório executivo *sub examen* a Súmula Vinculante nº 8 do STF – que reconhece ser de cinco anos o prazo decadencial para lançar as contribuições sociais – já estava plenamente em vigor.

Isso posto, reconheço de ofício a decadência do direito de o fisco suspender a imunidade da recorrente no período em questão.



Entretanto, como surpreendentemente fui vencido nesta preliminar de decadência, só me resta abordar o mérito.

3. Mérito.

Transcrevo, em seguida, cada uma das supostas infrações apuradas pela fiscalização para, então, decidir o seu mérito.

Primeira infração:

a) Remuneração a título de participação para junta Paroquial da Paróquia de Jesus Cristo. A entidade Legião da Cruz de Erechim possui despesas de aluguel contabilizadas nos anos-base de 1997 a 2002. Os históricos dos lançamentos contábeis indicam a existência de um contrato de aluguel com a Paróquia de Jesus Cristo para locação do imóvel onde está instalado o Instituto Anglicano Barão do Rio Branco, localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 144, em Erechim/RS. Por outro lado, em novembro de 2001, foi assinado um contrato de comodato entre a Igreja Episcopal Anglicana do Brasil — Paróquia de Jesus Cristo (comodante) e a Legião da Cruz de Erechim (comodatária), cedendo o imóvel antes mencionado pelo prazo de 10 anos. Contudo, mesmo celebrando o contrato de comodato, a entidade continuou contabilizando mensalmente as despesas a título de aluguel. Tal fato configuraria simulação visto que o pagamento do aluguel representaria uma forma de repassar parte das rendas à entidade vinculada, cujos responsáveis, o Pároco local e o Secretário de Instituições, têm assento e voto na Administração da Legião da Cruz de Erechim, conforme disposto no parágrafo único do art. 5º e no art. 16 do Estatuto Social;

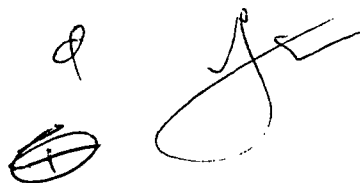
Entendo que a alteração da locação para comodato, com a continuidade de pagamento dos mesmo alugueres, implica em desnaturação do comodato para aluguel, e não simulação para distribuir receita para a locadora que, diga-se, era a própria Igreja Episcopal Anglicana do Brasil — Paróquia de Jesus Cristo. Ora, se a recorrente quisesse remeter fundos para a Igreja, bastaria manter o contrato de locação em vez de alterá-lo para comodato.

Como se sabe, o comodato é um instituto jurídico que se assemelha à locação, com a diferença de não se cobrar o aluguel. Ora, se no caso concreto a cobrança de aluguel persistiu mesmo após a alteração do contrato de locação para comodato, depreende-se que na verdade a locação persistiu e, na prática, inexistiu verdadeiro comodato.

A essência da operação em questão é, indubitavelmente, de continuidade da locação não obstante os equívocos termos constantes no desnaturado contrato de comodato. Afinal, “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”, conforme determina o art. 112 do Código Civil em vigor.

Cuida-se, pois, de mera falta de diligência das partes na fixação do correto instituto jurídico a regular a operação em questão: fez um comodato quando na verdade o que se queria era continuar com a locação. Tal equívoco, entretanto, não acarreta simulação nem configura fraude que justifique a suspensão da imunidade da recorrente.

Afasto, pois, a infração apontada.



Segunda infração:

b) Aquisição de imóvel pela Legião da Cruz de Erechim denominada de Casa Paroquial. A contabilidade da Legião da Cruz de Erechim, em 02 de abril de 1998, aponta para a aquisição de um apartamento localizado na Avenida XV de Novembro, nº 25, apto nº 01, em Erechim. O valor do bem de R\$ 130.000,00, conforme contrato de Compromisso de Compra e Venda, seria pago através de 50 prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em abril de 1998. O apartamento serviria de moradia do Pároco local e seria denominada Casa Paroquial, ficando à disposição do atual e dos próximos Párcos que porventura viessem a residir em Erechim/RS. Tal situação denotaria aplicação de recursos da entidade na aquisição de imóvel que em nada tem a ver com os seus objetivos sociais, mesmo que a origem desta compra fosse motivada pela necessidade de ampliação das dependências do Instituto Anglicano Barão do Rio Branco, como registrado na Ata nº 230, inserta no Livro de Atas nº 03 (fl. 351);

A aquisição de imóvel para habitação do pároco não apenas está alinhada com as atividades da recorrente como também consistiu em uma troca para que esta pudesse dispor de mais espaço na paróquia, para a realização de suas atividades, como está registrado na Ata nº 230, inserta no Livro de Atas nº 03 (fl. 351).

Caso a recorrente não fizesse esta operação acabaria forçada a recorrer ao mercado imobiliário para ampliar o seu acesso a instalações onde realizar suas atividades o que, é razoável supor, lhe seria menos favorável do que recorrer diretamente à sua congregação em busca das melhores condições logísticas para a realização de seu mister.

Afasto, pois, a infração apontada.

Terceira infração:

c) Remuneração recebida pelo Primeiro Secretário a título de honorários contábeis. As contas contábeis 3.01.02.01.0024 — honorários (1997 a 2001) e 3.01.02.01.0004 — Assessoria Técnica Pessoa Jurídica (2002) registram pagamento mensal ao Escritório Castro, a título de honorários contábeis. Referido escritório pertence ao Sr. César Augusto Castro, contabilista e membro da Diretoria da Legião da Cruz de Erechim que, no período de 1997 a 2002, exerceu o cargo de Primeiro Tesoureiro, conforme Atas nº 224, 233 e 243. Os pagamentos foram registrados com base em recibos emitidos para o beneficiário Escritório Castro e assinados pessoalmente por César Augusto Castro. A contabilidade demonstra ainda que a partir de 01/01/1998, outra profissional começou a receber honorários contábeis por parte da entidade. Trata-se da Sra. Terezinha Schillo Martarello, que faz parte da Diretoria, como membro do Conselho Fiscal, desde 15/09/2001. A conduta adotada pela entidade, ao remunerar membros de Diretoria, se confundiria com benefícios disfarçados e indevidos concedidos a dirigentes da entidade;

Os pagamentos, como se depreende do relatório, não foram realizados às pessoas físicas que detinham cargos diretos na instituição em contraprestação à atividade de administração da entidade, o que é vedado pela lei.

Na verdade, trata-se de pagamento feito à empresa prestadora de serviços contábeis, para fazer frente a serviços usuais e necessários à atividade da recorrente, em valores presumivelmente compatíveis com os praticados no mercado em vista da ausência de qualquer referência ou demonstração do contrário por parte da fiscalização.

Evidentemente, não se podem confundir estas duas situações completamente distintas: vedado é o pagamento, pela entidade sem fins lucrativos, aos seus dirigentes pela atividade de administração. Situação completamente diferente é o pagamento de contraprestação de prestação de serviço profissional necessário (diferente da administração), em valores de mercado, prestado por empresa na qual um dos seus gestores tem participação societária.

Uma situação não se confunde com a outra, que não é vedada, nem milita alguma presunção de fraude em favor da tese da fiscalização.

Afasto, pois, a infração apontada.

Quarta infração:

d) Pagamento de Plano de Saúde — UNIMED. As faturas de convênio emitidas pela UNIMED Erechim, atestam que o Sr. César Augusto Castro (primeiro tesoureiro), a Sra. Terezinha Schillo Martarello (Conselho Fiscal) e o Sr. Jorge Guaraci de Paula da Silva (Reverendo da Paróquia de Jesus Cristo) tiveram despesas de plano de saúde, inclusive de seus dependentes, suportadas pela Legião da Cruz de Erechim. A entidade possui convênio de saúde para os seus funcionários. Mensalmente a Unimed envia faturas de cobrança, discriminando cada um dos participantes do plano e os respectivos valores de mensalidade. As pessoas citadas não contribuem com valor algum, sendo que a legião da Cruz de Erechim arca com toda a mensalidade. Não há registros na contabilidade de que esses valores foram reembolsados pelos citados administradores. O caso configuraria concessão de benefícios diretos a membros da administração, com a respectiva despesa sendo absorvida pelo resultado da entidade.

O custeio de plano de saúde a funcionários, dirigentes e familiares – e considerando as atividades religiosas desenvolvidas pela recorrente, também para o pároco – é considerado despesa operacional necessária e custo normal para a sociedade e, por isso, não configura distribuição de rendimento a dirigente nem justifica a suspensão da imunidade, mormente quando essa despesa configura-se necessária para a manutenção a fonte.

Neste sentido, inclusive, o acórdão nº 101-95.343, do CARF, *verbis*:

INCLUSÃO DE DIRIGENTES COMO BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PARA OS EMPREGADOS. Tratando-se de despesas dedutíveis, nos termos do inciso V do art. 13 da Lei 9.249/95, e tendo em vista o parágrafo único do art. 14 da IN 113/1998, o fato não se presta a justificar a suspensão imunidade.

Afasto, pois, a infração apontada.

4. Dispositivo.

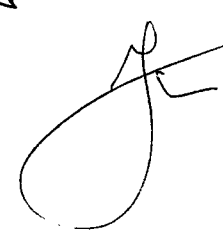
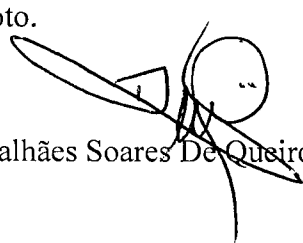


Isso posto voto no sentido de reconhecer de ofício a decadência do direito de o Fisco suspender a imunidade do recorrente no período objeto do ADE nº 31, de 30.09.2008.

Vencido na preliminar, passo ao mérito e voto no sentido de afastar os fundamentos invocados pela autoridade fiscal para suspender a imunidade da recorrente, reconhecendo a inexistência de infração que justifique a suspensão de sua imunidade naqueles anos.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares De Queiroz



Voto Vencedor

Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho - Redator designado.

Decadência

O ilustre Conselheiro Relator suscitou de ofício a decadência do direito do Fisco de exigir documentos e suspender a imunidade da Contribuinte, uma vez que o Ato Declaratório Executivo DRF/PFO Nº 31/2008, que suspendeu a imunidade da Contribuinte referente aos anos de 1997 a 2002, foi encaminhado para ciência da Contribuinte apenas em 05/11/2008, ou seja, cinco anos após o período de objeto da suspensão.

Sustenta o ilustre Conselheiro Relator, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32 que *“todo e qualquer direito da (...) Fazenda federal (...), seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”*

Peço vênia para discordar do ilustre Conselheiro Relator neste ponto, pois o Código Tributário Nacional, lei complementar que dita as diretrizes gerais do Sistema Tributário Nacional, no seu art. 173 dispõe que:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

O instituto da decadência está vinculado ao direito do Fisco de constituir o crédito tributário e não se refere a procedimentos de Fiscalização. Esta regra, por vezes, induz ao incorreto entendimento de que a Fiscalização poderia apenas solicitar documentos referentes aos últimos cinco anos, uma vez que não poderia haver lançamentos referentes a períodos anteriores.

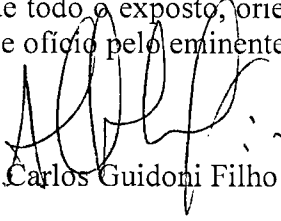
Contudo, a decadência, como regra geral, diz respeito, tão somente, do direito de efetuar o lançamento e constituir/cobrar crédito tributário, qualquer que seja a forma de constituição ou cobrança. Ou seja, o Fisco pode solicitar documentos de períodos anteriores,



contudo o lançamento, a constituição ou a cobrança de crédito pelo Fisco estão limitados aos últimos cinco anos.

No caso, não há lançamento, mas tão somente análise sobre o estado de imunidade da Contribuinte.

Diante de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada de ofício pelo eminente Conselheiro Relator.


Antonio Carlos Guidoni Filho

